

AS INTERSECÇÕES ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO EM RELAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Rafael Bueno da Rosa Moreira¹

Rafaela Preto de Lima²

RESUMO: As intersecções entre o direito público e o privado surgiram em razão da nova base constitucional do sistema jurídico brasileiro, que utiliza da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais como requisitos fundamentais, superando-se a ideia de dicotomia entre o direito público e o direito privado. A investigação científica buscou a resolução do seguinte problema: “como vem se desenvolvendo as intersecções entre o público e o privado em relação ao direito à educação de crianças e adolescentes no Brasil?”. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com base em livros e artigos científicos, utilizando do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico. A abordagem teve como objetivo analisar as intersecções entre o público e o privado em relação ao direito à educação de crianças e adolescentes, identificando a dicotomia clássica entre o direito público e o direito privado, contextualizando os direitos fundamentais como base para a constitucionalização do direito privado e para a privatização do direito público e identificando a necessidade de construção de um novo imaginário social com base na solidariedade e na dignidade da pessoa humana em relação ao direito à educação de crianças e adolescentes. Verificou-se com o desenvolvimento do estudo que é tarefa dos cidadãos, da família e do Estado agir de forma solidária em prol da efetivação do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, primando-se pela não violência, o que deve ser alinhado aos preceitos e direitos fundamentais do Estado Democrático brasileiro, garantindo-se, assim, o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Palavras-chave: adolescentes; crianças; educação; privado; público.

ABSTRACT: The intersections between public and private law were taken into account because of the new constitutional basis of the Brazilian legal system, which uses the dignity of the human person and fundamental rights as fundamental requirements to overcome the idea of a dichotomy between public and private law. Scientific research aimed to solve the following problem: “How has been developed the overcoming of the classical dichotomy between public law and private law in Brazil?”. To obtain such data, a bibliographic research was implemented, based on

¹ Doutorando em Direito com Bolsa Prosc Capes Modalidade II e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Região da Campanha – URCAMP/ Bagé. Endereço eletrônico: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

² Acadêmica do Curso de Direito pelo Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha – URCAMP/Bagé; Bolsista de Iniciação Científica do Programa Institucional de Iniciação Científica – PIIC da URCAMP; Integrante do Projeto de Extensão sobre Trabalho infantil e políticas públicas para o seu enfrentamento no município de Bagé-RS, vinculado ao curso de Direito da URCAMP. Integrante do Grupo de Estudos sobre Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes nos países do MERCOSUL (GEDIHCA/ URCAMP). Endereço eletrônico: rafaelapretodelima@gmail.com.

books and scientific articles, using the method of deductive approach and the method of analytical procedure. This approach aimed to analyze intersections between the public and the private in relation to the children and adolescents education rights, identifying the classic dichotomy between public and private law and contextualizing fundamental rights as the basis for the constitutionalization of private law and the privatization of public law. It was identified the necessity of building a new social imaginary based on the solidarity and dignity of the human person in relation to the right to education of children and adolescents. It was verified with the development of the study that it is a citizen, family and the State task to act, in a collaborative way, in favor of the realization of the fundamental right to the education of children and adolescents, focusing on non-violence, aligned with precepts and fundamental rights of the Brazilian Democratic State, thus guaranteeing the integral development of the human person.

Keywords: adolescents; children; education; private; public

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As intersecções entre o público e o privado são constantes no Estado Democrático de Direito construído no Brasil. A base constitucional pautada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais vem trazendo novos significados ao contexto jurídico nacional, restringindo-se liberdades individuais e a supremacia do interesse público. Neste interim, indica-se como necessidade cidadã o senso de solidariedade e de responsabilidade. A partir do exposto, o direito à educação de crianças e adolescentes deve ser alicerçado pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais, o que restringe liberdades individuais e supremacia do interesse público, sendo de responsabilidade solidária por parte do Estado, da família e da comunidade, e estando de acordo com os ideais de não violência. O interesse superior a ser observado é o da criança e do adolescente, ou seja, o da pessoa humana.

Com o desenvolvimento do artigo, buscou-se analisar as intersecções entre o público e o privado em relação ao direito à educação de crianças e adolescentes, identificando a dicotomia clássica entre o direito público e o direito privado, contextualizando os direitos fundamentais como base para a constitucionalização do direito privado e para a privatização do direito público e identificando a necessidade de construção de um novo imaginário social com base na solidariedade e na dignidade da pessoa humana em relação ao direito à educação de crianças e adolescentes.

A abordagem teórica sobre o tema proposto se justifica em face da relevância de se buscar estratégias para consolidar a cultura da não violência e da solidariedade no imaginário social nacional, modificando práticas violentas associadas, miticamente, à educação, que foram perpetuadas no Brasil e violam a dignidade de crianças e adolescentes.

A presente pesquisa científica buscou responder o seguinte problema: como vem se desenvolvendo as intersecções entre o público e o privado em relação ao direito à educação de crianças e adolescentes no Brasil?

Para a obtenção de tais dados, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento analítico.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO BASE PARA A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E PARA A PRIVATIZAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO

Com o Estado Democrático de Direito, que utiliza como base os direitos fundamentais, vem se consolidando um sistema jurídico que prima pelo equilíbrio e diálogo do público com o privado, o que ocorre em decorrência das intersecções que se embasam na constitucionalização do direito privado e na privatização do direito público.

Os atuais sistemas jurídicos devem utilizar os direitos fundamentais como base, sendo pressuposto básico para qualquer interpretação. A hermenêutica se torna importante teoria para a resolução dos casos jurídicos concretos, atentando para a constitucionalização dos direitos fundamentais e dos princípios (LORENZETTI, 1998, p. 42-82).

Tanto a ocorrência da privatização do direito público, que ocorreu devido a ideia de sua utilização para regular assuntos que eram estritos de direito privado, quanto a constitucionalização do direito privado, em razão da proteção jurídica de assuntos de natureza privada pela Constituição da República Federativa do Brasil, auxiliaram na instrumentalização dos direitos fundamentais como base para o sistema jurídico na atualidade (LORENZETTI, 1998, p. 42-82).

Em relação ao paradigma da “supremacia do interesse público”, questiona-se a ideia de que “todo o direito é exclusivamente estatal”, ou seja, de que nada é

imponível ao Estado. As limitações das atuações estatais são uma necessidade para que seja respeitado o Estado de Direito, que tem base constitucional e na dignidade da pessoa humana. A função do Estado é a de garantidor dos direitos fundamentais pela atuação jurídica e administrativa. E não de autoritarismo pela atuação de seus servidores, havendo necessidade de que sejam limitadas a força, soberania e poder. Assim, limitar as subjetividades do julgador consiste em equilibrar os interesses antagônicos entre o público e o privado, o que realizar-se-á utilizando da ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conforme o caso, pois os argumentos que embasam a necessidade de que o interesse público sempre deva prevalecer ao interesse privado são míticos e não condizem com a verdade no modelo de Estado atual (ARAGÃO, 2010, p. 1-21).

Com base na Constituição da República Federativa do Brasil, os interesses públicos e privados não devem estar em conflito. Em contrapartida, é necessário a conexão por meio da intersecção, não podendo serem analisados em separado e não havendo hierarquia entre ambos. Não há uma rigidez conceitual em relação a supremacia do interesse público, devendo se trabalhar com a ideia de relatividade em prol da ponderação e da não arbitrariedade. Assim, não se pode admitir que a supremacia do interesse público possa ser utilizada em desacordo com os direitos fundamentais dos cidadãos que estão garantidos constitucionalmente (ARAGÃO, 2010, p. 1-21).

A “supremacia do interesse público” passa a ideia de não subordinação das esferas públicas às regras que estão determinadas no Estado de Direito, o que ocorre em vista dele possuir o poder, a soberania e a força. No entanto, há a necessidade de limitar a atuação do Estado em vista da dignidade da pessoa humana, pois, caso não existam tais limitações, ocorrerá a legitimação da violação de direitos humanos e fundamentais (ARAGÃO, 2010, p. 1-21). Isto ocorre no Brasil com o trabalho infantil artístico, pois com base no artigo 406 e seus incisos da Consolidação das Leis do Trabalho, autoriza-se judicialmente, com a legitimação do Poder Judiciário, o trabalho abaixo da idade mínima permitida, violando-se a Constituição da República Federativa do Brasil (REIS, 2015, p. 64-77).

Neste sentido:

A ideia de Estado de Direito advém de uma concepção estruturante do Estado e do Direito Público, que racionaliza e sistematiza as relações entre o Estado e os indivíduos, submetendo este tão-somente a uma estrutura

jurídica hierarquicamente construída, que partiria da Constituição, indo até às decisões concretas da Administração Pública e do Poder Judiciário, passando pelas leis e regulamentos (ARAGÃO, 2010, p. 1)

O principal foco do Estado deve ser o de garantir os direitos fundamentais, que é sua razão de ser, e não de se basear na supremacia do interesse público para administrar e julgar. Aqui ocorrem as distorções autoritárias por parte servidores públicos, pois se contraria os ideais políticos clássicos de representatividade para o convívio social com base em particularidades e violações de direitos inerentes aos cidadãos (ARAGÃO, 2010, p. 1-21).

Quando se utiliza sistemas argumentativos que primam, essencialmente, pelo interesse público sobre o privado, se utiliza de razões míticas, singelas e que não observam a complexidade temática do direito, gerando decisões administrativas ou judiciais que são negatórias aos cidadãos. Não há argumentos para colocar as estratégias estatais acima dos direitos dos cidadãos (ARAGÃO, 2010, p. 1-21).

O paradigma tradicional do direito administrativo, que traz a ideia de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, ainda estabelece que o Estado tem funções protagonistas. No entanto, ele perdeu soberania em razão do respeito aos direitos fundamentais, tendo a função de exercer a observância dos preceitos constitucionais inerentes aos cidadãos em todas as relações. A nova hermenêutica constitucional interpretativa visa desenvolver os direitos fundamentais sob a égide da dignidade da pessoa humana. A Constituição passa a ser o centro do sistema jurídico, sendo a base para todo o direito infraconstitucional, o que é consequência da constitucionalização do direito (BARROSO, 2010, p. 7-17).

Barroso (2010, p. 7-17) subdividiu o interesse público em primário e secundário. O secundário aborda questões sobre a pessoa jurídica de direito público, que possuem relação com o erário. Este jamais irá ter supremacia, em regra, ao interesse particular. Havendo colisão, utilizar-se-á da ponderação por parte do intérprete da lei. Já o interesse primário, que se baseia nos valores fundamentais de justiça e segurança, irá desfrutar de supremacia e pautará todas as relações sociais, não podendo ser ponderado devido a realização da vontade constitucional e dos valores fundamentais. No entanto, o interesse público primário poderá adentrar em conflito em relação a assegurar a meta coletiva e a garantia de um direito fundamental, isto ocorre quando, por exemplo, a ordem pública colide com a liberdade de expressão em manifestações. Para solucionar a colisão, deve-se

observar a dignidade da pessoa humana e a razão pública. Em consequência, deverá ser consolidado novo paradigma de equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado sob a ótica constitucional.

Neste sentido, há a necessidade de que seja desmitificada as ideias em torno da supremacia do interesse público, possibilitando compreender que os direitos fundamentais devem ser respeitos em nome da cidadania em um Estado de Direito embasado na Constituição, limitando-se as subjetividades por parte dos administradores e julgadores. Os interesses públicos e os interesses dos cidadãos não podem mais ser vistos como antagônicos, assim como o interesse público não pode simplesmente se sobrepor ao privado, devendo se buscar o equilíbrio de interesses de acordo com os direitos fundamentais da pessoa humana (ARAGÃO, 2010, p. 1-21).

Já em relação ao debate sobre “as consequências públicas do direito privado”, segue-se garantindo o viés constitucional aos dois tópicos, destacando-se que o público se privatiza e o privado se torna público. Principalmente, surgem as limitações as ações individuais em face das necessidades públicas, havendo problemas complexos em que há colisões de princípios de igual hierarquia, como ocorre com o direito do consumidor (nos contratos de adesão, por exemplo); na publicização dos riscos da utilização de cigarro, álcool e outras drogas; no controle sanitário em relação a Aids e outras doenças; nas limitações a liberdade de imprensa; dentre outros assuntos (LORENZETTI, 1998, p. 221-245).

As limitações das atuações estatais, individuais e do mercado são uma necessidade para que seja respeitado os direitos fundamentais, que tem base constitucional e na dignidade da pessoa humana. Surge o paradigma da ancoragem, que se embasa na recuperação dos valores públicos (coletivos), na ressystematização de forma clara dos princípios fundamentais e na dogmática pautada nestes (LORENZETTI, 1998, p. 221-245).

O bem comum (coletivo) tem por base os direitos fundamentais, limitando-se as liberdades individuais em decorrência dos interesses públicos, ou seja, as relações privadas devem respeitar a base constitucional. Evidencia-se ao refletir sobre “as consequências públicas do direito privado”, a necessária análise de todos os ramos do direito com base na Constituição Federal. Os direitos fundamentais passam a ser protagonistas em qualquer relação, seja com viés mais público ou mais privado. No entanto, em contrapartida, há a ocorrência da resistência e/ou

desconhecimento em relação a necessidade de tais interpretações por parte dos juristas, gerando problemas para os sujeitos de direitos, que deixam de ter os seus direitos assegurados (LORENZETTI, 1998, p. 221-245).

A teoria constitucional dos direitos fundamentais é a responsável por basear as interpretações de resolução dos conflitos entre o interesse público e o interesse privado. Sempre que houverem conflito de interesses, o julgador deverá utilizar da ponderação por meio da hermenêutica constitucional. Pode-se defender que com tal teorização, já se encontra em processo de consolidação a superação da dicotomia clássica entre o público e o privado. A constitucionalização da maior parte dos ramos do direito é a razão de tal superação, embasando-se na dignidade da pessoa humana e da irradiação de preceitos fundamentais ao ordenamento jurídico nacional. O direito passou a ter como base de sustentação os critérios humanitários, onde a solidariedade age na limitação de ações individualizadas. Já o Estado e o mercado deverão atuar em prol da pessoa humana, que é a razão de ser do Estado Democrático de Direito (SARMENTO, 2010, p. 33-93).

Defende-se que a interpretação do direito em torno das limitações das liberdades individuais e da supremacia do interesse público, em face dos direitos fundamentais constitucionalizados, deve orientar os processos de formação de juristas brasileiros, o que possibilitará consequências positivas para o desenvolvimento jurídico nacional, pois há uma maior dificuldade de tais observações em casos práticos.

Portanto, não deverá ocorrer a supremacia do público sobre o particular, assim como o particular deverá respeitar o interesse coletivo. Ou seja, os direitos fundamentais são os limitadores ao público e ao privado (SARMENTO, 2010, p. 33-93).

Dessa forma, verifica-se que as intersecções entre o público e o privado surgem da base constitucional do Estado de Direito. O equilíbrio entre eles deve ser buscado, havendo uma conexão e não uma contraposição ou conflito (ARAGÃO, 2010, p. 1-21).

3. A NECESSÁRIA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO IMAGINÁRIO SOCIAL COM BASE NA SOLIDARIEDADE E NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RELAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com base na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, que são os preceitos do Estado Democrático de Direito com viés constitucional, tanto as liberdades individuais quanto a supremacia do interesse público devem ser limitadas. O cidadão, que é a principal razão de ser do Estado, deve ter respeitadas suas necessidades para o desenvolvimento como pessoa humana, o que ocorre quando se observa, nas relações públicas e privadas, suas garantias fundamentais.

Em relação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, pode-se afirmar que existem intersecções entre o público e o privado. Aqui não poderá ocorrer a supremacia do interesse público e nem, tampouco, as liberdades exacerbadas por parte dos indivíduos e familiares. Ambas as relações deverão ser pautadas na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em consequência, deverá haver o respeito a condição de não violência, que está em consonância com a dignidade da pessoa humana e que visa garantir o direito à educação de crianças e adolescentes, limitando-se às relações públicas e privadas.

A consolidação do Estado de Direito por meio da constitucionalização de preceitos fundamentais, traça limitações as atuações do Estado, dos indivíduos e do mercado, utilizando-se do sujeito de direitos como centro das relações públicas ou privadas, em um processo que é consolidado pelo respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana (LORENZETTI, 1998, p. 221-245).

A educação é requisito para o exercício da cidadania no contexto social em um Estado Democrático de Direito, sendo um dos requisitos que contribuem ao desenvolvimento humano. Nas democracias, o cidadão deve possuir atributos de solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria, o que contribuirá para que haja a identidade nacional e comunitária. Dessa forma, cria-se a “comunidade de destino”, que consiste na identificação cultural, religiosa, social e laboral dentre os integrantes de uma localidade, o que se transmite entre gerações pela família e pela escola. Após a 2ª Guerra Mundial, buscou-se desenvolver a consciência humanitária desde uma perspectiva internacional, sendo destinatária da universalidade de sujeitos sem qualquer distinção, em vista da ideia de pertencimento à terra e da busca pelo desenvolvimento global de forma solidária e civilizatória (MORIN, 2001, p. 65-74).

O desenvolvimento educacional na comunidade de destino deverá utilizar-se do poder local, que é fundamental para que haja a aproximação dos cidadãos com o

Estado, possibilitando o desenvolvimento de um modelo mais democrático e participativo. Em decorrência disto, o espaço público será local para o aperfeiçoamento de políticas públicas e de fiscalização da atuação estatal. (HERMANY; DUPONT, 2014, p. 3).

Pode-se frisar que a concretização de políticas públicas educacionais na esfera local irá potencializar o sentimento de pertencimento dos cidadãos ao seu local comunitário, proporcionando a efetivação da participação da comunidade no processo decisório municipal. Afirma-se que o empoderamento dos cidadãos a participação nos processos decisórios irá proporcionar o senso de responsabilidade e solidariedade, assim como possibilitará o conhecimento de direitos e deveres, aumentando a transparência e efetividade de políticas públicas em face do processo decisório compartilhado entre a sociedade e a administração pública com articulação dos interesses privados e públicos (HERMANY; et. al., 2005, p. 1.410-1.411).

Entretanto, existem fatores que geram dificuldades para a consolidação da perspectiva solidária em ambientes sociais comunitários, havendo interesses conflitantes. A globalização traz oposições aos interesses comunitários, sendo um processo excludente, colonizador e exploratório, que se baseia exclusivamente na economia. As mudanças de concepções em relação a globalização são necessárias para aperfeiçoar a solidariedade nas comunidades (MORIN, 2001, p. 65-74).

A cidadania somente será alcançada quando houver a obtenção da solidariedade e a responsabilidade como deveres. As percepções de responsabilidade e solidariedade são essenciais para realização dos ideais de cidadania, que terá seu desenvolvimento alicerçado na educação. O sujeito é o centro e o produtor do conhecimento, atuando em interação, em processos retroativos de produção de linguagem e cultura para a humanidade (MORIN, 2001, p. 65-97).

A efetivação do direito social à educação deve utilizar-se do princípio da solidariedade, que deverá ser mecanismo de enfrentamento de restrições aos direitos sociais e de sua otimização. A solidariedade não pode ser confundida com a caridade, e será utilizada para modificar o “[...] individualismo excessivo que domina as interpretações jurisdicionais, nos moldes de uma sociedade dominada pelo fenômeno global do consumo, da competitividade a qualquer preço e da consequente desigualdade econômica” (REIS; FONTANA, 2011, p. 130-135).

Como conceito para solidariedade, deve-se seguir os seguintes preceitos:

A solidariedade é aqui percebida como referindo-se a processos sociais específicos, por meio dos quais os indivíduos e as coletividades são reconhecidos socialmente em seus direitos e deveres justos perante outros indivíduos e coletividades; isto é, ela define, de formas extremamente variadas, o pertencimento de tais indivíduos e coletividades a um todo mais inclusivo (DOMINGUES, 2002, p. 186).

No Estado Democrático de Direito, a solidariedade tem papel fundamental para as relações sociais. Os indivíduos e as coletividades devem ser empoderados a ser protagonistas no reconhecimento recíproco de direitos e deveres. De suma importância é a sistematização do reconhecimento solidário mútuo entre cidadãos, o que possibilitaria o avanço em concepções universalizantes de direitos humanos e fundamentais de forma universalizada. O imaginário coletivo deve passar a ser pautado pelos ideais solidários, proporcionando atitudes de preocupação com o outro e de não indiferença (DOMINGUES, 2002).

O ensino é fundamental neste processo, pois ele capacitará para a reforma do pensamento, devendo ser reconstruído com base em critérios qualitativos ao invés dos quantitativos, pois: “[...] não se pode reformar a instituição sem uma prévia reforma das mentes, mas não se podem reformar as mentes sem uma prévia reforma das instituições” (MORIN, 2001, p. 99-104). Assim, a proposta é de reconstrução das instituições e de reforma das mentes, para que se possa ter o ensino e a educação como missão. O desenvolvimento do cidadão depende consideravelmente da questão educacional, tanto como direito quanto como dever, sempre se atentando para os problemas sociais, de forma emancipatória e não violenta desde a infância, estando de acordo com a dignidade da pessoa humana, utilizando de senso de responsabilidade e solidariedade por parte dos cidadãos de uma comunidade.

O desenvolvimento educacional em prol de tornar os cidadãos participativos é uma necessidade na atualidade:

Queremos defender que, a partir dos Direitos Humanos e Fundamentais, enquanto marcos normativos de relações sociais potencialmente dirigidas para o entendimento racional de fundação do mundo da vida, é possível alinharmos alguns contributos à definição de uma comunicação política que seja capaz de viabilizar, não só o entendimento voltado à emancipação e autonomia do cidadão democrático, mas, fundamentalmente, para articular uma proposta de gestão pública de universos e demandas tão amplos e tensionais, visando resgatar o valor da cidadania aristotélica, como aquela que participa dos negócios de sua cidade (LEAL, 2006, p. 56).

O Estado é a entidade que é responsável por garantir a vontade geral de uma sociedade, que é constituída pelo seu conjunto de cidadãos. As demandas coletivas serão organizadas em torno da busca pelo equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, especialmente quando se trata do direito à educação.

O imaginário social do ocidente deve se desenvolver de acordo com o ideal de solidariedade recíproco nas relações entre sujeitos, sendo preceito básico para o convívio em sociedade, mantendo-se o respeito nas relações entre pessoas de forma mútua. As relações públicas estão pautadas pela economia e devem ser construídas de acordo com os ideais democráticos e participativos nos espaços públicos. Dá-se ênfase a base teórica habermasiana de utilização dos espaços públicos para o desenvolvimento político e jurídico das comunidades (TAYLOR, 2010).

Verifica-se que na ideia exposta por Taylor (2010), que o sujeito deve participar constantemente dos espaços públicos, sendo uma necessidade de igualdade entre cidadãos. Assim como, os ambientes públicos devem ser locais onde se prima pelas observações de concepções individualizadas.

A efetivação da cidadania, por sua vez, ocorrerá com a garantia de uma educação de qualidade que ocorre a partir da escola. A promulgação do conhecimento crítico é uma necessidade, pois a repetição de conteúdos e discursos não possibilita o desenvolvimento intelectual desejado. A cidadania efetiva somente será obtida com a consolidação do direito à educação, que se dará com melhores probabilidades a partir da participação da sociedade, da comunidade, do Estado e da família na efetivação do processo. Dessa forma, destaca-se que “Quanto maior a participação da sociedade, seja na elaboração, seja na implementação e fiscalização dessas políticas, maior será a sua eficácia, porque essas representam verdadeiramente o que determinada parcela da sociedade quer” (COSTA; REIS, 2010, p. 14-36).

Para a garantia do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, utiliza-se da proteção jurídica internacional e nacional, constitucional e infraconstitucional, consolidada pela teoria da proteção integral, que trouxe proteção peculiar aos direitos de crianças e adolescentes, o que emanou os princípios da “universalização”; “garantismo”; “interesse superior da criança”; “prioridade absoluta”; “ênfase das políticas sociais básicas”; “humanização no atendimento”;

“desjuridicalização”; “descentralização político-administrativa”; “participação popular”; “tríplice responsabilidade compartilhada”; “proteção integral”; dentre outros, a todo ordenamento jurídico infraconstitucional e a toda a construção política dos entes federados brasileiros, consolidando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (CUSTÓDIO, 2008, p. 27-38).

Os subsídios teóricos-democráticos da proteção integral possibilitaram uma melhor efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, utilizando da visão sistêmica e que foi construída pela perspectiva da infância e de acordo com as concepções de cidadania, interdisciplinaridade, emancipação do sujeito e garantia da dignidade da pessoa humana (CUSTÓDIO, 2008, p. 30-31).

Assim, a construção de um novo imaginário social, que supera a concepção de violência como forma de educação, é uma necessidade para o desenvolvimento da humanidade. A utilização da violência como educação, que é uma prática que surgiu com a educação jesuítica da época da invasão portuguesa, perpetuou-se culturalmente no Brasil, e é uma ideia mítica que não condiz com qualquer verdade científica, mas que vem sendo utilizada tanto por entidades públicas, quanto pelas famílias. No entanto, tal modelo promulga a linguagem por meio da violência em ambientes hostis, o que traz muitos prejuízos para o desenvolvimento da pessoa humana, violando direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a teoria da proteção integral, e, ainda, proporcionando um aprendizado de comunicação violenta que poderá ser repetido pelas crianças e adolescentes em seus ambientes sociais. Um novo imaginário social deve ser promulgado, desde a cidadania e da educação, para superar a cultura da violência contra crianças e adolescentes que opera no Brasil. Para tanto, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são bases concretas para que se limite a supremacia do interesse público e a liberdade exacerbada por parte dos indivíduos, construindo-se novas estratégias em prol do desenvolvimento humanitário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são as bases do Estado Democrático de Direito, que possui viés constitucional, no Brasil. Consubstancia-se a necessidade de limitação de liberdades individuais e ao interesse público. O ordenamento jurídico, assim, necessita se sistematizar de

acordo com a teoria do funcionalismo interpretativo, observando primariamente os fins do direito, o que remete a superação do estruturalismo de Kelsen.

Com uma nova sistematização jurídica embasada em preceitos constitucionais, vem ocorrendo a superação da dicotomia clássica entre o público e o privado. Pois, tem ocorrido os fenômenos da constitucionalização de vários ramos do direito, em especial do direito privado, e a privatização do direito público, o que remete a intersecções substanciais entre os ramos em debate.

Assim, é tarefa dos cidadãos, da família e do Estado agir de forma solidária em prol da efetivação do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, primando-se pela não violência, o que deve ser alinhado ao preceito fundamental do Estado Democrático brasileiro, que é a garantia da dignidade da pessoa humana, e estar de acordo com os demais direitos fundamentais. O imaginário social passa por tais mudanças paradigmáticas para superação dos atuais problemas em torno da violência contra crianças e adolescentes e para a garantia do desenvolvimento integral da pessoa humana. Os cidadãos devem ser protagonistas neste processo, em vista das suas responsabilidades com o desenvolvimento de sua comunidade, do ideal de solidariedade, que deve pautar as suas relações, e da necessária participação democrática para o aperfeiçoamento das demandas públicas, superando-se as concepções individualistas próprias da globalização econômica.

6. REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A “supremacia do interesse público” no advento do Estado de Direito e na hermenêutica do direito público contemporâneo. In: SARMENTO, Daniel (Organizador. **Interesse Público Versus Interesse Privado: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (Organizador. **Interesse Público Versus Interesse Privado: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em: 25 jun. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à função**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri. São Paulo: Manole: 2007

CAENEGEM, R. C. Van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzéte da Silva. A necessidade de implementação de políticas públicas na efetivação do direito fundamental à educação e para a construção da cidadania de crianças e adolescentes. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (organizadores). **Direito e Políticas Públicas**. Vol. 4. Curitiba: Multideia, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun. 2008.

DOMINGUES, José Maurício. **Interpretando a modernidade**: imaginário e instituições. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

DUGUIT, León. **Las transformaciones del derecho público y privado**. Granada: Comares, 2007.

HERMANY, Ricardo; DUPONT, Fabiano Rodrigo. O poder local e o fortalecimento das comunidades: a articulação necessário entre capital social, pertencimento e cooperação. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11, 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014.

_____; et. al., O princípio da subsidiariedade e o direito social de Gurvitch: a ampliação das competências municipais e a interface com a sociedade. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato (organizadores), **Direitos Sociais e Políticas Públicas**: Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, Administração Pública e Sociedade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: Lições Introdutórias. São Paulo: Max Limonad. 2000.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliana. Direitos Fundamentais Sociais e a Solidariedade: notas introdutórias. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (organizadores). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

REIS, Suzete da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015.264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós Graduação em Direito Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2015.

SALDANHA, Nelson. **O Jardim e a Praça: O privado e o público na vida social e histórica**. Recife: Atlantica, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

TAYLOR, Charles. **Imaginários Sociais Modernos**. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Texto e Grafia, 2010.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 4. Ed. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.